



**LEI N.º 2538/2021**

**INSTITUI E REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NA ZONA URBANA E NAS VIAS MUNICIPAIS, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.**

**O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A**

**CAPÍTULO I - DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**Art. 1º** - Serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal todo(s) animal (ais) solto (s) em **local público** ou acessível ao público, na zona urbana **ou animais de médio e grande porte na zona rural**, soltos nas vias públicas municipais de Cordeiro, incorrendo o proprietário na multa de:

- a)** 20 UFM por animais de médio porte (suínos e caprinos);
- b)** 100 UFM por animais de grande porte (cavalar e vacum).

§1º. Considera-se local público as Praças, os Parques, as Vias Públicas, e as Unidades de Conservação do Município de Cordeiro, devido ao interesse público das atividades realizadas nestas áreas, como o processo de reflorestamento, o trânsito de pessoas nas trilhas, as visitas para pesquisa técnica-científica, as visitas de alunos da rede pública e privada municipal e o dano ao processo de reflorestamento causado pelo pastoreio, que ocasiona pisoteio e alimentação das mudas, por estes animais soltos nestas áreas.

§2º. Na reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§3º. Para efeito deste artigo, será considerado solto o animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

**Art. 2º** - Além da multa por unidades de animais, será cobrado ainda ao proprietário do animal apreendido, no ato da entrega, a taxa de estadia do animal no Depósito Público Municipal de Animais, no valor de 10 UFM diárias por cada animal, cabendo a municipalidade cobrar o valor calculado conforme o número de dias que permaneceu o animal aos cuidados do Depósito Público Municipal de Animais.



**Art. 3º** - Haverá no Depósito Público Municipal de Animais um livro Ata onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores, cabendo ainda o registro fotográfico dos animais apreendidos, a fim de identificá-los e atestar suas condições físicas no ato da apreensão.

**Parágrafo único.** A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa municipal, divulgando a foto do animal e suas características, solicitando para que o proprietário do animal se apresente ao Depósito Público Municipal de Animais para o seu resgate;

**Art. 4º** - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a critério do órgão municipal de controle de zoonoses, em situações extremas, nas quais à medida que se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, ser sacrificado, lavrando-se auto da ocorrência, assinado por agente sanitário e duas testemunhas idôneas. Nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal nº 24.645 e do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

**Art. 5º** A Prefeitura do Município de Cordeiro não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido,
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

## **CAPÍTULO II - DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

**Art. 6º** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Sacrifício.

**Parágrafo único.** O disposto no item V do caput deste artigo, só caberá após laudo veterinário constatando grau de molestia irreversível ou nocivo a saúde pública a fim de evitar agonia do animal apreendido ou proliferação de epidemia ou quando o animal se tornar agressivo ao extremo, podendo causar perigo a vida humana ou de outros animais.

**Art. 7º** - O prazo máximo da guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação, será de 7 (sete) dias, após o que será doado a instituições filantrópicas sem fins comerciais ou levado a leilão público, a fim de ressarcir aos cofres públicos os ônus gerados para apreensão, alimentação dos animais e manutenção do Depósito Público Municipal.

**Parágrafo único.** O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pela Secretaria Municipal de Agricultura, quando se tratar de animais eqüinos, caprinos, suínos e bovinos, ou por alguém por ela designado, que lhe definirá o valor mínimo de arrematação.



**Art. 8º** - Dentro do prazo de 7 (sete) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirarem os animais recolhidos ao Depósito Público Municipal, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas, ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial e paguem a multa, a diária de estadia do animal e as despesas de apreensão ou do depósito.

§ 1º Os cães apreendidos só serão restituídos depois de registrados em formulários próprios criado pela Prefeitura Municipal, com fotografia do animal, em nome do proprietário.

§ 2º Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo, a que se refere o § único, do art. 2º serão leiloados em hasta pública, 7 (sete) dias depois da publicação da apreensão, pela imprensa.

### **CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

**Art. 9º** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários. Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 10** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

**Art. 11** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 12** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, da Fiscalização Municipal e da Guarda Ambiental Municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações deles emanadas.

**Art. 13** - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 14** - Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15** - É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína e ungulados, em perímetro urbano ou de expansão urbana do município.

**Art. 16** - Os animais da fauna exótica e da fauna silvestre adotarão as disposições pertinentes contidas em leis específicas da esfera federal e estadual.

**Art. 17** - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies caninas ou felinas, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no caput deste artigo, caracterizará canil de propriedade privada, sujeito ao disposto em legislações específicas e demais dispositivos legais pertinentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO  
2021 – ANO DO CENTENÁRIO DA EXPOSIÇÃO

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

**Art. 18** - Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito Municipal, são: os Agentes Sanitários Municipais, Fiscais Municipais, Agentes da Defesa Civil Municipais e Agentes de Trânsito Municipais.

§1º - Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao cumprimento desta lei, as autoridades competentes poderão convocar outros órgãos públicos e instituições.

§2º - Todas as ações a cargo da Secretaria Municipal de Saúde prevista nesta lei poderão ser executadas em conjunto com as demais secretarias municipais e demais órgãos e entidades públicas.

§3º - Em caso de configurar maus tratos a animais, com o devido atestado de sanidade de Médico-Veterinária vinculado ao Poder Público Municipal, a Guarda Ambiental deverá ser acionada para as devidas providências e aplicações de sanções administrativas.

**Art. 19** - No ato da apreensão, será feito, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos animais de aspecto normal.

§1º - O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico veterinária.

§2º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento da liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**

**Prefeito**